



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0009732-43.2016.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Agravo em Execução
COMARCA: Belém
AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Pará
AGRAVADO: Alberdam Ferreira Melo
ADVOGADO(A): Def. Púb. Anna Izabel e Silva Santos
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – DESNECESSIDADE. ART. 146-B DA LEP CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução, da Comarca de Belém, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e agravado **ALBERDAM FERREIRA MELO**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, que determinou o cumprimento da pena do agravado Alberdam Ferreira Melo, em regime aberto, mediante prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico.

Em razões recursais sustenta o agravante que a decisão do magistrado de piso em conceder o cumprimento da pena, mediante prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico, vai de encontro com a Resolução nº 220/2013-CONSEP e o art. 146-B, IV, da LEP, devendo ser dado provimento ao presente Agravo para o agravado cumpra a pena, em prisão domiciliar, com o devido monitoramento eletrônico.

Em contrarrazões, o agravado requer a manutenção da decisão guerreada.

O Magistrado a quo, quando do juízo de retratação às fls. 21/22-v, manteve a decisão atacada.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise do mérito do agravo.

Argumenta o agravante a decisão do magistrado de piso em determinar o cumprimento da pena do agravado, em regime aberto, mediante prisão domiciliar, sem determinar a utilização de sistema de monitoramento eletrônico foi equivocada, haja vista a necessidade de monitoramento dos apenados que cumprem pena em prisão domiciliar, devendo ser corrigida a decisão atacada para que o agravado cumpra sua prisão domiciliar com



monitoramento eletrônico.

No caso em tela, está claro, com tudo o que foi trazido aos autos, que a pretensão da parte embargante não merece prosperar, uma vez que o monitoramento eletrônico em apenado que esteja cumprindo pena em regime aberto é uma faculdade do magistrado, que se não determina-la de plano, poderá, mais tarde, após verificar o descumprimento de qualquer das condições impostas ao apenado, determinar tal monitoramento, não sendo necessário que em toda progressão de regime para o meio aberto se imponha desde o início o monitoramento.

Em Decisão do magistrado foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Considerando que o apenado foi condenado ao cumprimento de sua reprimenda no regime aberto, e tendo em vista a inexistência de Casa do Albergado, DETRMINO QUE O APENADO ALBERDAM FERREIRA MELO CUMPRA A PENA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ficando o apenado sujeito as condições gerais e obrigatórias previstas no art. 115, da LEP, salvo se por outro motivo permanecer preso em outro regime.

No presente caso, faz-se mister analisar o disposto no art. 146-B da Lei de Execuções penais, o qual faz referência ao monitoramento eletrônico em sede de execução penal, in verbis:

Art. 146-B. O juiz PODERÁ definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - ();

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - ();

IV - determinar a prisão domiciliar Grifei.

Da análise do dispositivo legal mencionado alhures, depreende-se, como já foi dito acima, que a determinação da fiscalização por meio eletrônico é uma mera faculdade do Juízo da Execução, suscetível ao estabelecimento de condições fixadas pelo magistrado a quo.

A referida faculdade do magistrado em condicionar a concessão da prisão domiciliar ao monitoramento eletrônico é aceito na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE. - Desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico se o reeducando demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade ao cumprir as condições especiais fixadas durante o regime de prisão domiciliar. (TJ-MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL). Grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Sendo verificado no caso concreto que o apenado demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da prisão domiciliar, a qual foi determinada há mais de um ano e transcorre sem qualquer irregularidade, se mostra desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico. 2- Agravo improvido. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.10.028390-3/002, Relator (a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/09/2014, publicação da sumula em 25/09/2014). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PLEITO DE



DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ART. 146-B DA LEP QUE CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VEC PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA. DECISÃO QUE DEIXA DE ORDENAR A COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA EM APENADO DO SEMIABERTO, APRESENTANDO CRITÉRIO BASEADO NO SALDO DE PENA E NA INSUFICIÊNCIA DOS APARELHOS FORNECIDOS PELO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM. JUÍZO A QUO QUE, DENTRO DESTA PREMISSA DE FACULTATIVIDADE DA MEDIDA, REVELA-SE O MAIS ADEQUADO A DISPOR SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS APARATOS NECESSÁRIOS A INCLUSÃO DOS APENADOS NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MORMENTE DIANTE DO CONVÍVIO ÍNTIMO COM AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO, AS SUAS DEMANDAS E O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Agravado N° 70063993497, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 10/09/2015). Grifo nosso.

Nesse diapasão, incide à espécie o princípio da confiança no Juízo de origem, uma vez que conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo, portanto, o melhor a avaliar a regra interna a ser aplicada no que concerne à colocação de tornozeleira em cada apenado.

Desta feita, nesta instância superior cabe apenas a análise da legalidade da decisão, âmbito no qual ela se revela irretocável, sendo que a adequação da medida deve ser analisada pelo juízo da execução, partindo da premissa de facultatividade da medida fiscalizatória por meio eletrônico.

Pelo exposto, conheço do recurso e, na esteira do Parecer Ministerial, NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator